

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N° 36/ 2016

PAAF n° 0024.16.007344-1

1. **Objetivo:** Análise do valor cultural e paisagístico da Cachoeira dos Henriques.
2. **Localização:** Divisa dos municípios de Gonçalves e Paraisópolis, no sul de Minas Gerais.



Figura 1 – Mapa com a localização dos municípios de sul de Minas Gerais e da Serra da Mantiqueira. Assinalados com setas azuis os municípios de Paraisópolis e Gonçalves. Fonte: <https://brazopolis.files.wordpress.com/2011/05/mantiqueira.jpg>. Acesso 23-05-2016.

3. Contextualização:

Em 08 de maio de 2016, foi redigida por integrantes da sociedade civil do município de Gonçalves uma Representação, dirigida ao Ministério Público, solicitando o tombamento

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

da Cachoeira dos Henriques, situada na Serra da Mantiqueira, na divisa de Gonçalves e Paraisópolis. Suas águas pertencem ao rio Capivari.

A Representação narra a existência de um projeto da empresa Federal Energia S/A para implantação uma usina hidrelétrica na Cachoeira dos Henriques. O Formulário de Orientação Básica- FOB já tinha sido apresentado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Além disso, já teriam sido realizados estudos para a obra e firmados contratos de permissão para construção da CGH com os proprietários do entorno da cachoeira.

De acordo com a Representação, o sr. Paulo José Neves, um dos proprietários de terras no entorno da cachoeira, havia se negado a firmar o contrato, cuja cópia é constante dos autos. Diante disso, a comunidade local, contrária ao empreendimento, está realizando ampla mobilização em torno do assunto (campanhas nas redes sociais, abaixo assinados, distribuição de panfletos, fixação de faixas e confecção de adesivos e camisetas).

A Representação trouxe a importante informação de que o município de Gonçalves havia aprovado a Lei nº 1.077/2015, de 24 de agosto de 2015, e que o município de Paraisópolis, por sua vez, havia aprovado a Lei Complementar nº 90/2015, de 29 de setembro de 2015, tornando a Cachoeira dos Henriques patrimônio natural e ambiental de ambas as cidades. Cópias desta legislação se encontram juntadas aos autos.

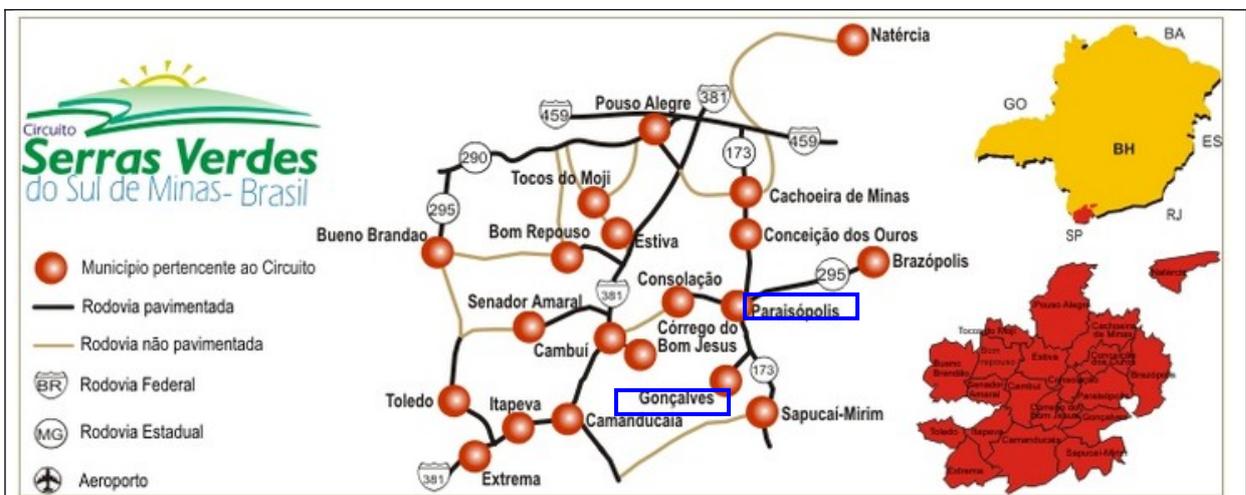


Figura 2 – Mapa do circuito Serras Verdes do sul de Minas, incluindo os municípios de Paraisópolis e Gonçalves. Fonte: <http://www.cidadesdeminasgerais.com/circuito-turistico-serras-verdes-do-sul-de-minas/>. Acesso 23-01-2016.

Segundo a Representação, na tentativa de justificar a implantação do empreendimento da CGH e convencer a comunidade acerca de sua importância, a empresa começou a distribuir panfletos intitulados Projeto Cachoeira Viva (juntado aos autos).

A Representação ressaltou que o conjunto paisagístico da Cachoeira dos Henriques está localizado numa área de proteção Ambiental (APA Fernão Dias) e, tendo como base laudos das biólogas Sueli Nicolau e Rita de Cássia Sousa (juntados aos autos), destacou a relevância dos recursos hídricos, da flora e da fauna da região. Alertou-se ainda para o fato de que, além dos graves problemas ambientais, o empreendimento pode ocasionar impactos sociais negativos, na medida em que conjunto paisagístico possui relevância cultural, social e econômica para as comunidades locais.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Expostos todos estes pontos, a Representação requer o tombamento do conjunto paisagístico da Cachoeira dos Henriques, considerando sua relevância paisagística, turística, ecológica, social, afetiva e cultural.

É importante ressaltar que constam dos autos diversas reportagens locais que tratam da polêmica envolvendo a Cachoeira dos Henriques e a implantação do empreendimento que ameaça sua integridade, além de fotografias e depoimentos gravados com a comunidade sobre a importância da preservação da cachoeira.

Em 18 de setembro de 2015 foi realizada reunião na Promotoria de Justiça de Paraisópolis com a participação de representantes dos municípios envolvidos na questão. A Prefeita de Gonçalves informou que o proprietário da área, sr. Paulo José da Neves tem interesse em preservá-la e que acredita que ele doaria a área para o município, caso necessário. Afirmou o município tem a intenção de analisar a possibilidade de desapropriação da área e que há grande mobilização social para que a usina não seja implantada. O Prefeito de Paraisópolis afirmou que não há anuência do município em relação ao empreendimento, mesmo porque a empresa ainda não havia realizado nenhum contato formal. Afirmou que há possibilidade de se refletir sobre a desapropriação da área.

Em 11 de março de 2016, foi realizada reunião com a participação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande para tratar de assuntos relativos ao Plano diretor e ao uso e ocupação do solo em Gonçalves. Nesta reunião, o Promotor de Justiça, Dr. Bergson Cardoso Guimarães falou sobre a importância da proteção do patrimônio ambiental local pela coletividade e pelo Poder Público. Perguntas sobre a possibilidade de instalação da hidrelétrica no município foram formuladas pelos presentes.



Figuras 3 e 4 – Faixas que evidenciam mobilização social em torno da preservação da Cachoeira dos Henriques e na 2ª imagem, reunião pública realizada em Gonçalves, contando com a participação do do Ministério Público. Fonte: Pen drive juntado aos autos.

5. Análise Técnica:

Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Paraisópolis (<http://www.paraisopolis.mg.gov.br/>), verificou-se que a Cachoeira dos Martins ou Cachoeira dos Henriques está indicada como ponto turístico. Sobre o bem natural consta a seguinte descrição:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

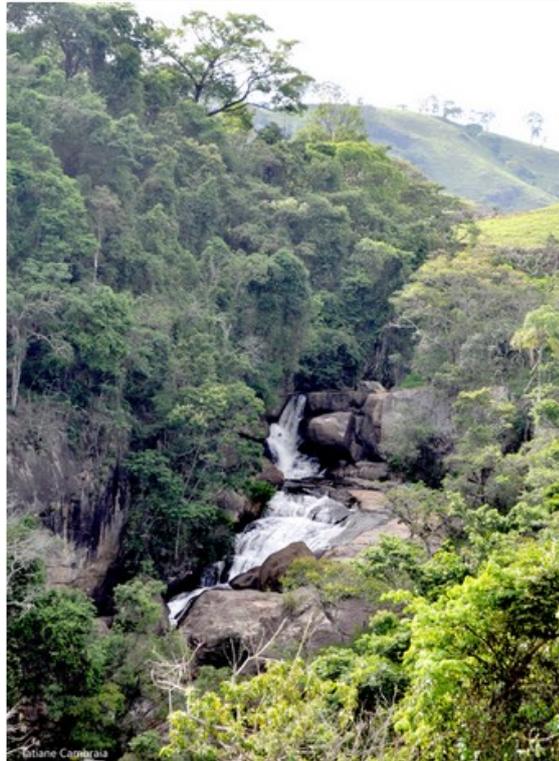
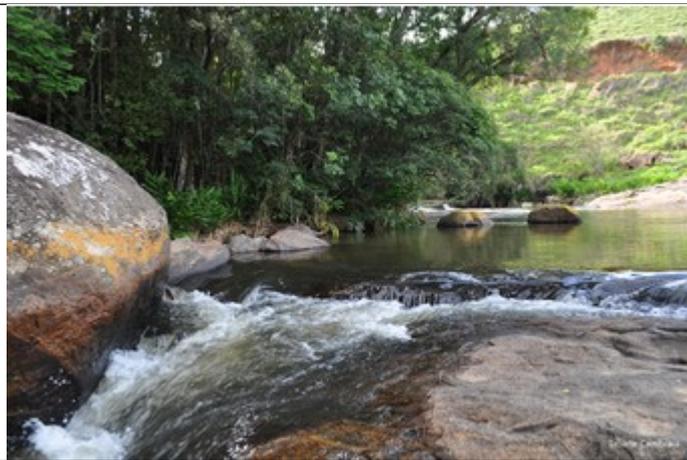
A exatamente um quilômetro da capela, na pequena vila, encontra-se a encantadora "CACHOEIRA DOS MARTINS". Também conhecida como Cachoeira dos Henriques.

Possui duas grandes piscinas naturais, com uma pequena queda entre elas.

Esse é um lugar ideal para um piquenique com a família, uma vez que há espaços rasos nas piscinas naturais e a correnteza é fraca; possui ainda área gramada ao lado, com sombras frescas e está a poucos metros da estrada, que é muito bem conservada.

Nesse local, toda atenção se faz necessária, para evitar acidentes.

Abaixo das piscinas está o "VEU DAS NOIVAS".



Figuras 5 e 6- Cachoeira dos Henriques ou dos Martins. Fonte: <http://www.paraisopolis.mg.gov.br/pontos-turisticos/>. Acesso 03-06-2016.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em pesquisa realizada por este setor técnico na Diretoria de Promoção do IEPHA/MG, consultou-se o Inventário de Proteção do Acervo Cultural do município de Paraisópolis e verificou-se que o sítio natural Cachoeira dos Martins (ou Cachoeira dos Henriques) foi inventariado pelo município no ano de 2006.

De acordo, com a ficha de inventário da Cachoeira dos Martins:

A cachoeira está inserida em uma fazenda de criação de gado leiteiro, localizada na zona rural do Distrito de Martins. Ela apresenta uma paisagem contemplativa e ainda preserva suas características originais. A mata é muito verde, possui pontos com acesso, descampados e outros sem nenhuma foram de adentrar. A água é limpa e muito gelada. Em períodos chuvosos, as águas da cachoeira atingem as margens, tornando-se um pouco perigosa.

Sobre o grau de integridade do bem, a ficha de inventário coloca que:

A Cachoeira dos Martins apresenta-se muito bem conservada, sem degradação, desmatamentos ou sinais de vandalismo, devido à distância. Ela é freqüentada apenas nos fins de semana, por pessoas conhecidas e de lugares próximos, não correndo risco de possível descaracterização.

Consta também da ficha de inventário da Cachoeira dos Martins a importante informação de que existe uma proposta de criação de uma RPPN na área.

No *site* da Prefeitura Municipal de Gonçalves (<http://www.goncalves.mg.gov.br/>), a Cachoeira dos Henriques também consta como ponto de interesse turístico. Além disso, consta dos autos um requerimento da sociedade civil de Gonçalves, dirigido à Prefeita Municipal e à Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, requerendo a inclusão da Cachoeira dos Henriques no Catálogo do Patrimônio Cultural do município.

A relevância da Cachoeira dos Martins foi oficialmente reconhecida pelos municípios de Gonçalves e Paraisópolis. Por meio da Lei nº 1.077/2015, de 24 de agosto de 2015, a Cachoeira dos Henriques foi considerada Patrimônio Natural do Município de Gonçalves. Em Paraisópolis, a Lei Complementar nº 90/2015, de 29 de setembro de 2015, regulamentou o art. 140 da Lei Orgânica Municipal, considerando a Cachoeira dos Henriques como patrimônio ambiental da coletividade. **Isso significa que a Cachoeira dos Henriques já se trata de um sítio natural acautelado, do ponto de vista ambiental, por ambos os municípios.**

Além disso, segundo a Representação encaminhada ao Ministério Público, a Cachoeira dos Henriques está situada na APA Fernão Dias, criada por meio do Decreto Estadual nº 38.925, de 17 de julho de 1997, com a finalidade de compensação ambiental das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias¹.

¹ <https://sites.google.com/site/apafernaodias/>. Acesso 10-6-2016

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

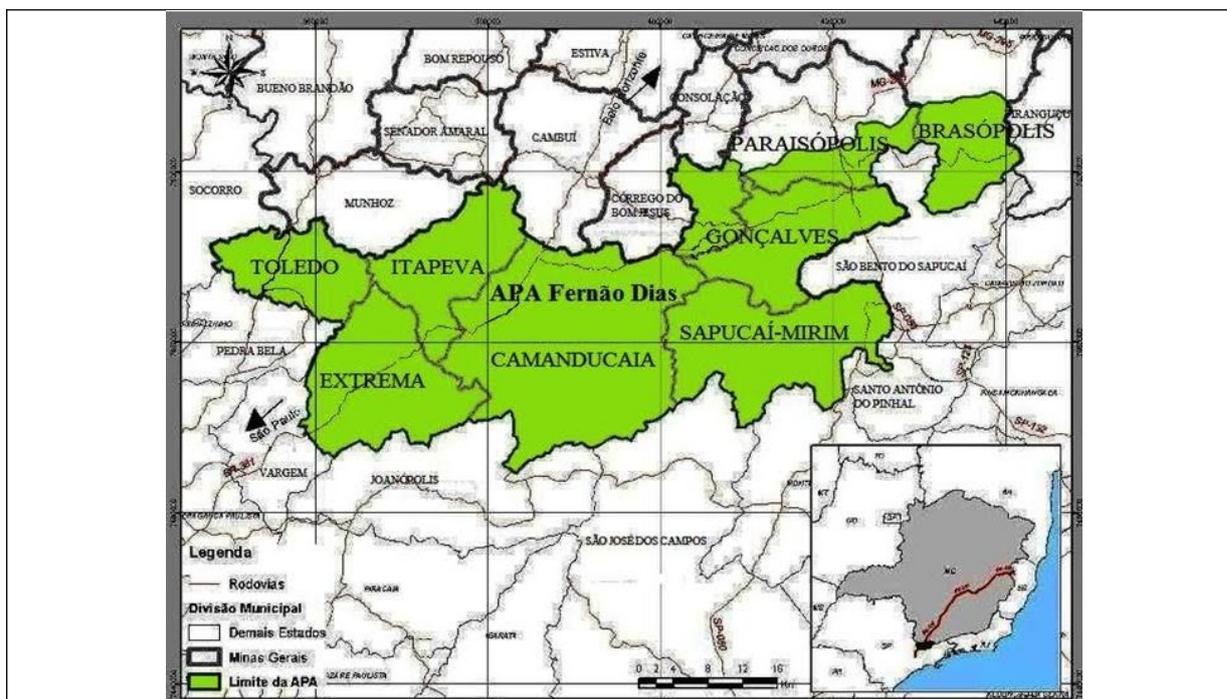


Figura 7- Mapa da APA Fernão Dias, que abrange 8 municípios do sul de Minas. Fonte: <https://sites.google.com/site/apafernaodias/>. Acesso 10-06-2016.

Os bens culturais não possuem em sua origem valores específicos que lhes dão um sentido ou significado. O valor de um bem é atribuído por aqueles que dele usufruem, fisicamente ou em contemplação, por isso fala-se em valor cultural. Este valor é criado, estabelecido, moldado, apropriado, constantemente resignificado pelo tempo e pelo valor dado pela sociedade de uma forma geral. Esses valores diversos e acumuláveis são atribuídos, posteriormente, de acordo com os desejos e as necessidades humanas podendo ser gerais ou específicos. A “Cachoeira dos Henriques” é detentora de relevantes valores culturais:

- **Valor ambiental, paisagístico ou cênico**, uma vez que as características naturais e culturais do conjunto formam uma paisagem exuberante, do ponto de vista cênico-paisagístico.
- **Valor turístico**, na medida em que é freqüentada pelas comunidades que vivem em seu entorno, além de atrair visitantes que buscam lazer e contemplação associados ao contato com a natureza.
- **Valor afetivo**, pois se constitui referencial simbólico para o espaço e memória da população dos municípios de Paraisópolis e de Gonçalves.

Neste sentido, a relevância da Cachoeira dos Henriques ultrapassa a dimensão meramente material de sua existência. O uso do bem não está associado somente às atividades turísticas, mas enraizado no cotidiano das comunidades que vivem em seu entorno, agregando aspectos culturais e simbólicos da relação entre o homem e a natureza. Caracteriza-se como uma porção singular de território, onde a cultura humana e o ambiente natural conferem à paisagem uma identidade específica.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 8 e 9- Cachoeira dos Henriques, freqüentada pela comunidade. Fonte: Pen drive juntado aos autos.

Muito mais do que apenas recurso hídrico a ser explorado e utilizado, econômica ou turisticamente, a água também deve ser tratada como patrimônio natural, ambiental e cultural a ser preservado. Por isso, torna-se de vital importância conhecer e respeitar os aspectos culturais, simbólicos e tradicionais relacionados aos múltiplos usos e gestão das águas em cada região e comunidade para se evitar a imposição de projetos ou políticas que possam gerar conflitos.

No Brasil, os órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao patrimônio cultural já contemplam em suas ações a proteção de bens relacionados à água. Pelo IPHAN, destaca-se o tombamento do Encontro das águas dos Rios Negro e Solimões, em Manaus. Em Minas Gerais, destaca-se o tombamento estadual do Conjunto Paisagístico da Bacia do Rio Jequitinhonha e o tombamento federal dos chafarizes existentes no núcleo histórico de Ouro Preto. Em todos os casos pode-se afirmar que foi considerado o valor imaterial, relacionado ao modo de viver e de usufruir as águas pelas comunidades.

Em nível municipal, o tombamento de bens relacionados à água também já é bastante comum no estado de Minas Gerais. Seguem alguns exemplos de cachoeiras protegidas pelo tombamento nos municípios onde estão localizadas²:

Município	Bem tombado
Águas Formosas	Conjunto Paisagístico da Cachoeira Salto da Zuada.
Buritizeiro	Cachoeira das Andorinhas Cachoeira do córrego da Areia Cachoeira do córrego do Gentil Cachoeira do Riacho Doce Cachoeira Grande
Caiana	Conjunto Paisagístico da Cachoeira da Fumaça
Carmo da Mata	Conjunto Paisagístico da Cachoeira da Forquilha
Conceição do Mato Dentro	Cachoeira da Fumaça Cachoeira da Mumbuca

² Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais apresentados ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2015-exercício 2016.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

	Cachoeira do Cubas Cachoeira do Ribeirão
Coração de Jesus	Cachoeira de São José Cachoeira do Rio Canabrava
Diamantina	Cachoeira de Santa Polônia
Dom Silvério	Conjunto Paisagístico da Cachoeira do Jagode
Florestal	Conjunto Paisagístico da Cachoeira das Almas
Grão Mogol	Cachoeira do Mirante Cachoeira do Ribeirão do Inferno Cachoeira Véu das Noivas
Itatiaiuçu	Cachoeira de São José ou dos Chaves
Oliveira	Cachoeira do Fradique Cachoeira dos Martins Cachoeira Grande da Usina de Jacaré
Paulistas	Conjunto Paisagístico Cachoeira Geraldo Miranda
Piedade dos Gerais	Cachoeira do Encontro Cachoeira do Vento Cachoeira dos Pássaros
Rio Novo	Cachoeira do Calixto
Santo da Divisa	Conjunto Paisagístico das Cachoeiras do Tombo da Fumaça
Santana dos Cataguases	Conjunto Paisagístico Cachoeira da Fumaça
São Francisco do Glória	Conjunto Paisagístico Cachoeira do Bicuíba

Conclui-se que a proteção de recursos hídricos não deve se restringir ao aspecto natural e ambiental. Muitas vezes, as paisagens hídricas estão associadas a aspectos simbólicos, rituais e afetivos que possuem fundamental relevância do patrimônio cultural, merecendo o acautelamento em função destes aspectos.

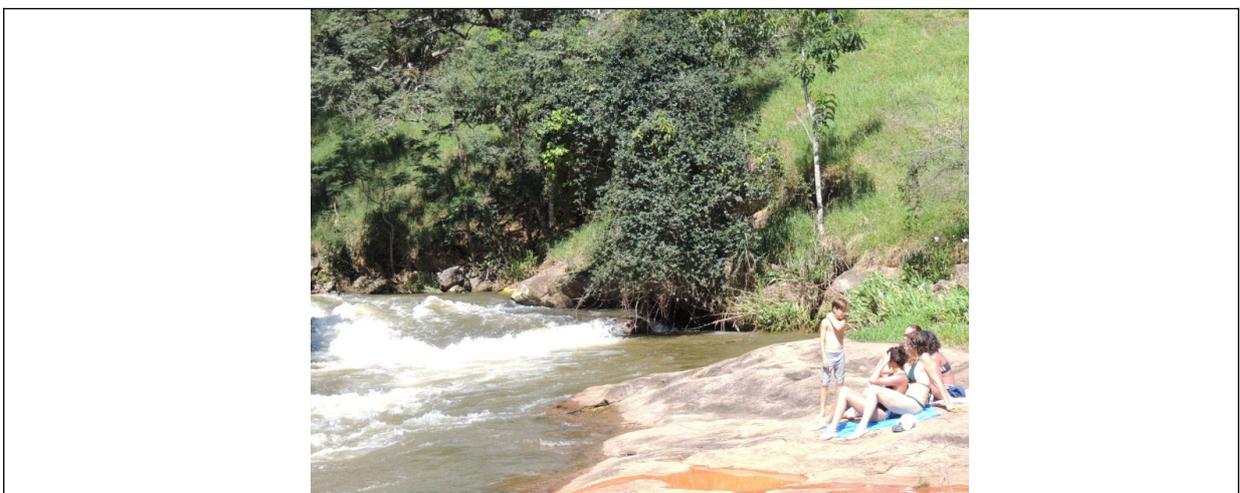


Figura 10- Cachoeira dos Henriques. Fonte: Pen drive juntado aos autos.

4. Fundamentação:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O Decreto-Lei nº 25/1937 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional dispõe que:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

[...]

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (grifo nosso)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (grifo nosso)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No artigo intitulado *A Água como Patrimônio Cultural* o advogado Jorge Thierry Calasans³ considera que o Decreto-Lei nº 25, de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, configura-se como um marco no entendimento da água como um bem natural. Este Decreto estende a proteção aos monumentos naturais, entre eles a água em seus diversos aspectos, equiparando-os aos bens móveis e imóveis.

No mesmo artigo, Jorge Thierry Calasans aborda a Lei nº 9.433/1997, conhecida como “Lei das Águas”, que, segundo ele, pouco alterou o entendimento da água enquanto patrimônio natural, visando à proteção do bem somente para assegurar seu uso pelo homem. Não obstante estas considerações, o advogado ressalta que a relevância da Lei das Águas se estabelece a partir de sua aplicação de forma complementar à legislação ambiental e a de proteção ao patrimônio cultural.

Na esfera internacional, Jorge Thierry Calasans destaca a importância da Convenção da Unesco sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada em Paris,

³CALASANS, Jorge Thierry. *A água como Patrimônio Cultural*. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VIII. Número 45 (dez/jan 2013). P. 65, 66, 75, 83.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

em 1972. Além do patrimônio natural, referida Convenção estabelece a proteção a sítios que se constituem em obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, numa perspectiva de paisagem cultural. São apresentados dois casos referentes ao tombamento de trechos de rios como paisagem cultural, realizado em esfera internacional, pela UNESCO. São eles: o trecho do Elba, em Dresden, na Alemanha (atualmente “destombado”) e as margens do Sena em Paris, na França. Segundo o autor, o tombamento se tornou um instrumento de estímulo à conservação e à revitalização das paisagens, que possuem relação direta com a presença da água.

Embora a paisagem seja uma categoria usada há bastante tempo na área de proteção ambiental e cultural, nas últimas décadas sua discussão ganha um novo fôlego com o qualificativo de paisagem cultural. A partir do fortalecimento de matrizes do pensamento que demandavam por uma maior integração homem/natureza, a Unesco criou em 1992 a categoria de PAISAGEM CULTURAL para a inscrição na lista de Patrimônio Mundial visando quebrar a antiga dicotomia entre os bens naturais e os bens culturais. Desde então, mais de 60 sítios em todo o mundo foram inscritos na lista nesta categoria.

No Brasil, em 30 de abril de 2009, o IPHAN publicou a portaria nº 127/2009, estabelecendo a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, motivado, entre outros intuitos, pela ocorrência de fenômenos contemporâneos de expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais que colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira valoriza a relação harmônica com a natureza, estimulando a dimensão afetiva com o território, tendo como premissa a qualidade de vida da população:

A chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal .

Art. 3º- A chancela da Paisagem Cultural Brasileira considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

Art. 4º- A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida.

Art. 5º- O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural Brasileira chancelada poderá ser integrado de Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pelo IPHAN.

Neste mesmo sentido, a Carta de Bagé⁴, também conhecida como Carta da Paisagem Cultural, estabelece que:

⁴ Nos dias 13 a 18 de agosto de 2007 realizou-se em Bagé, RS, o Seminário Semana do Patrimônio – Cultura e Memória na Fronteira. O evento foi organizado pelo Governo de Bagé; Secretaria Municipal de Cultura de Bagé; Ministério da Cultura; IPHAN; Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul – IPHAE; Universidade Regional da Campanha – URCAMP; Universidade Federal de Pelotas – UFPEL.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Artigo 1 - A paisagem cultural é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações e formas de expressão, resultando em uma soma de todas as testemunhas resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com o homem, passíveis de leituras espaciais e temporais.

Artigo 2 - A paisagem cultural é um bem cultural, o mais amplo, completo e abrangente de todos, que pode apresentar todos os bens indicados pela Constituição, sendo o resultado de múltiplas e diferentes formas de apropriação, uso e transformação do homem sobre o meio natural.

Artigo 3 - A paisagem cultural é, por isto, objeto das mesmas operações de intervenção e preservação que recaem sobre todos os bens culturais. Operações como as de identificação, proteção, inventário, registro, documentação, manutenção, conservação, restauração, recuperação, renovação, revitalização, restituição, valorização, divulgação, administração, uso, planejamento e outros.

A interação entre ser humano e natureza é contínua no tempo e muito se transformou ao longo da história, sendo a água “um elemento estruturador e integrante das paisagens culturais”⁵.

As referências históricas sobre água ultrapassam o aspecto funcional e econômico do bem, podendo ser encontradas na mitologia, religião, filosofia e literatura, evidenciando um vínculo estreito e indispensável com a vida humana, seja na dimensão material ou imaterial.

Neste sentido, atendendo a múltiplos usos, a água deve ser entendida como um bem cultural a ser protegido e preservado, na medida em que possui “significados historicamente atribuídos pela cultura, como mobilizadora de práticas sociais (“formas de expressão”, “modos de criar, fazer e viver”) e da fruição de paisagens (sítios de valor paisagístico)”⁶.

Por todo o exposto, conclui-se que a Cachoeira dos Henriques (ou dos Martins) trata-se de uma paisagem cultural, cuja proteção envolve muito mais do que a mera gestão de recursos hídricos. À sua riqueza natural, deve ser aliada sua relevância simbólica e cultural, especialmente para as comunidades que vivem em seu entorno, bem como para aqueles que, com frequência, visitam o conjunto.

É importante considerar que a preservação do patrimônio natural e cultural de determinado local constitui fundamento básico para incremento da atividade turística, que deve ser compreendida como instrumento para proteção, valorização e divulgação dos bens culturais, além de contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades. Obviamente, os efeitos benéficos do turismo estão intimamente relacionados a uma gestão adequada deste patrimônio.

Os municípios de Paraisópolis e Gonçalves integram a APA Fernão Dias e o Circuito Serras Verdes do sul de Minas, caracterizado pela presença de serras e cascatas em suas paisagens⁷. A Cachoeira dos Henriques insere-se neste contexto, tendo sido considerada patrimônio natural e ambiental por ambos os municípios.

⁵ <https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/02-gestao-da-agua-e-paisagem-cultural.pdf>. Acesso 7-6-16.

⁶ http://www.abrampa.org.br/eventos_anteriores/congresso_portoalegre/resultados/13/luciano_jose_alvarenga.pdf
Acesso 7-6-16

⁷ <http://www.turismo.mg.gov.br/circuitos-turisticos/lista-de-circuitos/994-circuito-turistico-serras-verdes-do-sul-de-minas->. Acesso 10-6-2016.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

De acordo com a Lei nº 1077/2015 que dispõe sobre a proteção ambiental dos Patrimônios Naturais do município de Gonçalves:

Art. 1º- São considerados como Patrimônio Natural do município de Gonçalves os seguintes locais, sem prejuízo de outros a serem considerados em lei:

[...]

XV- Cachoeira dos Henriques

Art. 4º- Fica proibido nos locais considerados como Patrimônio Natural do município de Gonçalves, elencados no artigo 1º desta lei, sem prejuízo de outros que eventualmente assim possam ser considerados, em especial visando à proteção ambiental, turística e paisagística:

I- o exercício de qualquer atividade de mineração, centrais geradoras de energia hidrelétrica ou industrial potencialmente poluidora;

II- o exercício de qualquer atividade capaz de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

[...]

V- atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas ou comprometa a sua auto recuperação;

VI- atividades antrópicas que importem em descaracterização do caráter cênico, e da beleza natural ambiental;

VII- atividades que ameacem extinguir as espécies da biota, resquício de vegetação primitiva, as nascentes e cursos de água existentes nestas regiões.

De acordo com a Lei Complementar nº 90/2015 que regulamenta o art. 140 da Lei Orgânica do município de Paraisópolis:

Art. 1º- para efeito do que dispõe o artigo 140 da Lei Orgânica do município de Paraisópolis, são considerados como patrimônio ambiental da coletividade os seguintes locais, sem prejuízo de outros a serem considerados em lei:

[...]

II- Cachoeira dos Henriques- Bairro dos Henriques: coordenadas latitude 22°35'41.69'' S e longitude 45°53'11.35'' O, em uma altitude de 1.018,00 m;

Art. 4º- É permitido nas áreas correspondentes ao patrimônio ambiental de Paraisópolis, atividades de agropecuária tradicionais do município, a visitação contemplativa, turística e de lazer, sem prejuízo ao estabelecido na presente lei complementar, observando-se a sustentabilidade ambiental.

Art. 7º- Não será concedido pelo Município de Paraisópolis nenhum tipo de alvará, licença, declaração ou qualquer outro tipo de permissão ou anuência para qualquer tipo de empreendimento em área de patrimônio ambiental que contrarie as disposições desta lei, ou de quaisquer outra norma Estadual ou Federal.

5. Conclusões e Sugestões:

A Cachoeira dos Henriques ou dos Martins, localizada na divisa dos municípios de Paraisópolis e Gonçalves, possui valor cultural. Acumula atributos e significados que justificam sua proteção e preservação. Destacam-se os seguintes valores:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- **Valor ambiental, paisagístico ou cênico**, uma vez que as características naturais e culturais do conjunto formam uma paisagem exuberante, do ponto de vista cênico-paisagístico.
- **Valor turístico**, na medida em que é freqüentada pelas comunidades que vivem em seu entorno, além de atrair visitantes que buscam lazer e contemplação associados ao contato com a natureza.
- **Valor afetivo**, pois se constitui referencial simbólico para o espaço e memória da população dos municípios de Paraisópolis e de Gonçalves.

Ressalta-se que valor ambiental da Cachoeira dos Henriques já foi oficialmente reconhecido pelo município de Gonçalves, por meio da Lei nº 1.077/2015, e pelo município de Paraisópolis, com a Lei Complementar nº 90/2015.

Do ponto de vista do patrimônio cultural, sugere-se a proteção do Conjunto Paisagístico da Cachoeira dos Henriques por meio do tombamento municipal. Com a adoção deste instrumento, o Poder Público estará contribuindo para assegurar a preservação do bem em questão.

Sugere-se a elaboração do dossiê de tombamento Conjunto Paisagístico da Cachoeira dos Henriques, por meio de pesquisa e levantamento, seguindo a metodologia proposta pelo IEPHA, considerando as características e particularidades do bem. Deverá conter delimitação do perímetro tombado e de entorno de tombamento e as diretrizes de intervenção para sua conservação e manutenção.

Os estudos para elaboração do dossiê de tombamento devem ter caráter participativo, envolvendo as comunidades e as administrações dos municípios de Paraisópolis e de Gonçalves. O engajamento das populações locais é fundamental para garantir a correta gestão do patrimônio a ser preservado.

É importante ressaltar que na ficha de inventário da Cachoeira dos Martins (ou dos Henriques) consta a informação de que existe uma proposta de criação de uma RPPN na área, o que reforçaria ainda mais a proteção do patrimônio natural e cultural da na área.

6. Encerramento:

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2016.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – Historiadora – MAMP 5011